PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a produção e importação de bebidas alcoólicas – Cide Bebidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de bebidas alcoólicas - Cide Bebidas.

Art. 2º São contribuintes da Cide Bebidas o produtor e o importador.

Parágrafo único. É responsável solidário pela Cide o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 3º A Cide tem como fatos geradores as operações, realizadas pelos contribuintes referidos no art. 2º, de importação e de comercialização no mercado interno de bebidas alcoólicas classificadas nos códigos 2203 a 2208 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. A Cide não incidirá sobre as receitas de exportação, para o exterior, dos produtos relacionados no *caput* deste artigo.

Art. 4º A base de cálculo da Cide Bebidas é:

I - na venda efetuada pelo produtor, o valor da venda do

produto; e

II - na importação, o valor da base de cálculo do imposto sobre a importação, acrescido do montante dos demais impostos incidentes sobre a operação.

Art. 5º A alíquota da Cide Bebidas será fixada pelo Poder Executivo e não poderá ser inferior o 50% (cinquenta por cento) ou superior a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor da base de cálculo da contribuição.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alterar as alíquotas da Cide Bebidas e estabelecer alíquotas diferenciadas de acordo com o tipo, embalagem, quantidade ou marca do produto, desde que respeitados os limites estabelecidos no *caput*.

Art. 6º A pessoa jurídica que produz ou importa os produtos de que trata o art. 3º desta Lei poderá optar por regime especial de tributação, no qual a contribuição será apurada em função de valor-base, expresso em reais ou em reais por litro, discriminado por tipo de produto e por marca comercial.

§ 1º A base de cálculo para a apuração da Cide para optantes do Regime Especial de que trata o *caput* é a mesma utilizada para o cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de acordo com o disposto na Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

§ 2º Os valores das alíquotas da Cide para os optantes pelo Regime Especial de que trata o *caput* será correspondente a 300% (trezentos por cento) dos valores das alíquotas correspondentes fixadas para a apuração do IPI conforme o disposto na Lei nº 7.798/1989.

§ 3º Para efeitos do disposto neste artigo, os valores das alíquotas da contribuição não poderão ser inferiores aos resultantes da aplicação do percentual de que trata o §2º sobre as alíquotas do IPI vigentes no primeiro dia útil do mês imediatamente anterior ao da publicação desta lei.

Art. 7º A fixação das alíquotas da Cide Bebidas conforme o disposto no art. 5º terá como diretrizes:

I - o cumprimento de políticas públicas de saúde,
conforme metas a serem estabelecidas pelo Ministério da Saúde; e

II - a defesa da concorrência.

Art. 8º O pagamento da Cide Bebidas deverá ser efetuado:

I - na importação, até a data do desembaraço aduaneiro;

е

II - na hipótese de venda para o mercado interno, até o último dia útil da primeira quinzena no mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 9º O produto da arrecadação da Cide será destinado, na forma da lei orçamentária, ao Sistema Único de Saúde para ser aplicado em programas visando a prevenção e o tratamento de doenças relacionadas ao consumo de álcool.

§ 1º A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal, para serem aplicados, obrigatoriamente, na mesma destinação de que trata o caput, 50% (cinquenta por cento) da arrecadação da Cide Bebidas.

§ 2º Os recursos serão distribuídos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao do recolhimento da contribuição pelo sujeito passivo.

§ 3º Os valores arrecadados ou transferidos a estados e Distrito Federal de Cide Bebidas não serão considerados no cálculo da aplicação mínima de recursos em saúde de que trata o §2º do art. 198 da Constituição Federal.

Art. 10. São isentos da Cide os produtos, referidos no art. 2º, vendidos à empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 1º A empresa comercial exportadora que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de aquisição, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior, fica obrigada ao pagamento da Cide de que trata esta Lei, relativamente aos produtos adquiridos e não exportados.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o valor a ser pago será determinado mediante a aplicação da alíquota do imposto sobre o valor dos produtos adquiridos e não exportados.

- § 3º O pagamento do valor referido no § 2º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido para a empresa comercial exportadora efetivar a exportação, acrescido de:
- I multa de mora, apurada na forma do caput e do § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos; e
- II juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.
- § 4º A empresa comercial exportadora que alterar a destinação do produto adquirido com o fim específico de exportação, ficará sujeita ao pagamento da Cide objeto da isenção na aquisição.
- § 5º O pagamento do valor referido no § 4º deverá ser efetuado até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência da revenda no mercado interno, acrescido de:
- I multa de mora, apurada na forma do caput e do § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição do produto pela empresa comercial exportadora; e
- II juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos pela empresa comercial exportadora, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.
- **Art. 11.** Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, relativamente à Cide, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 12. A administração e a fiscalização da Cide compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A Cide sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem assim, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis.

Art. 13. Os Ministérios da Fazenda e da Saúde poderão editar os atos necessários ao cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir:

I - do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de sua publicação; ou

II - do primeiro dia do ano subsequente ao da sua publicação, caso o prazo previsto na alínea 'c' do inciso III do art. 150 da Constituição Federal se encerre no mesmo ano em que esta lei for publicada.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo pesquisa realizada pelo Ministério da Saúde, em 2010, doenças relacionadas ao consumo de álcool mataram 17.293 pessoas. Isso corresponde a 47 mortes por dia no país. Esses números são ainda mais relevantes se considerarmos o número de mortes em acidentes no trânsito causadas por motoristas embriagados. Da mesma forma, o álcool eleva e agrava os casos de violência, assim como a quantidade de homicídios relacionados ao mesmo motivo.

Em 2010, apenas nos Sistema Único de Saúde foram registradas 145 mil internações devido a acidentes de trânsito. Dessas internações, mais de 40 mil resultaram em óbito. Segundo dados da Associação Brasileira de Medicina de Tráfego (ABRAMET), o consumo de bebidas alcoólicas é responsável por aproximadamente 30% dos acidentes

de trânsito. E metade das mortes, segundo o Ministério da Saúde, está relacionada ao uso do álcool por motoristas.

Apenas por esses poucos dados pode-se perceber o prejuízo causado pelo consumo excessivo de álcool para o cidadão. Nossa intenção com essa proposta é, portanto, desestimular a aquisição de bebidas alcoólicas pela população por intermédio de significativo aumento na tributação desses produtos. Criamos, com esse intuito, uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, que incidirá na venda e na importação dessas mercadorias.

De outro lado, direcionamos o produto da arrecadação dessa contribuição para o financiamento do Sistema Único de Saúde. Assim, procuramos também obrigar que empresas que comercializam bebidas alcoólicas compensem a população pelos prejuízos causados à Saúde Pública decorrentes do consumo desses produtos.

Assim, pelas razões expostas e considerando o grande interesse social da Proposta, conto com o apoio de meus ilustres pares no Congresso Nacional para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado ROBERTO DE LUCENA